

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1611144 - MS
(2019/0325095-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : TG CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADOS : JOÃO PAULO TRANCOSO TANNOUS - SP215799
JOÃO MARCOS SILVEIRA E OUTRO(S) - SP096446
PAULO GONÇALVES PASSANEZI E OUTRO(S) -
SP376225
TAMIRIS DOS SANTOS RIBEIRO E OUTRO(S) -
SP392177
AGRAVADO : CONSTRUTORA BUENO OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO : MISLENE AMELIA DOS SANTOS - GO031434

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, a regra prevista no art. 434 do CPC/15, segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 435 do CPC/15, o que não ocorreu no caso *sub judice*. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 28 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.611.144 - MS (2019/0325095-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : TG CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADOS : JOÃO PAULO TRANCOSO TANNOUS - SP215799
JOÃO MARCOS SILVEIRA E OUTRO(S) - SP096446
PAULO GONÇALVES PASSANEZI E OUTRO(S) - SP376225
TAMIRIS DOS SANTOS RIBEIRO E OUTRO(S) - SP392177
AGRAVADO : CONSTRUTORA BUENO OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO : MISLENE AMELIA DOS SANTOS - GO031434

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **TG CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.**, contra decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 547-552, e-STJ), que conheceu do agravo e negou provimento ao reclamo da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado (fl. 399, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA C/C RESTITUIÇÃO DE RETENÇÃO INDEVIDA – ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM LIBERADOS – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Verificando-se que cada um dos acordos firmados nas referidas ações trabalhistas para fins de abatimento no valor retido objeto de discussão se deu em data anterior à contestação e/ou sentença, inarredável a extemporaneidade dos documentos anexados somente com o recurso de apelação. 2. Sentença de parcial provimento mantida, sem alteração da sucumbência.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos, nos termos da ementa de fl. 430, e-STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE JUNTADA DOCUMENTO EXTEMPORÂNEO – OMISSÃO INEXISTENTE – INSURGÊNCIA QUANTO A EXISTÊNCIA DE SALDO NÃO ARGUIDA NO APELO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO AFASTADA – SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE REQUERIDA/EMBARGANTE – PAGAMENTO CARREADO INTEGRALMENTE PARA A AUTORA/EMBARGADA – VÍCIO SANADO – EMBARGOS DE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No caso em tela, ao ingressar com recurso de apelação a ora embargante limitou-se a anexar documentos que não eram novos, sem que para tanto fizesse qualquer consideração nos termos do que determina o § único do

art. 435 do CPC. Portanto, a rigor, não há se falar em omissão, quando, efetivamente, foi a própria embargante que no momento oportuno deixou de observar as normas atinentes a juntada de documentos. 2. Verificando-se que ao interpor recurso de apelação a ora embargante limitou-se a rebater a existência da obrigação de restituição de valores, não tendo impugnado especificamente o capítulo da sentença que "admitiu o valor de R\$ 29.652,08 em razão do reconhecimento da próprio recorrente", resta preclusa insurgência manifestada em sede de embargos declaratórios, atinente a existência de saldo, tendo por base as retenções no montante de R\$ 8.591,91, de forma que não há se falar em omissão. 3.

Tendo a autora/embargada decaído em aproximadamente 93% do montante pleiteado, a rigor a sucumbência da embargante/requerida foi mínima. Consequentemente, nos termos do art. 86, § único, do CPC, a parte autora, ora embargada, deverá arcar com a integralidade da sucumbência fixada em primeiro grau, ficando, pois, sanada a respectiva omissão.

Nas razões do recurso especial (fls. 437-458, e-STJ), a insurgente apontou violação aos artigos 435 e 1022, II, do CPC/15.

Sem contrarrazões (fl. 481, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade (fls. 491-496, e-STJ), negou-se processamento ao reclamo, dando ensejo no agravo de fls. 498-509, e-STJ, buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Em decisão monocrática (fls. 547-552, e-STJ), negou-se provimento ao apelo nobre, ante à ausência de omissão no acórdão recorrido e à conformidade do entendimento do Tribunal de piso com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 555-570, e-STJ), no qual a agravante reitera os argumentos lançados nas razões do apelo extremo, insiste na tese de omissão e refuta a aplicação do referido óbice.

Sem impugnação (fl. 574, e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.611.144 - MS (2019/0325095-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, a regra prevista no art. 434 do CPC/15, segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 435 do CPC/15, o que não ocorreu no caso *sub judice*. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. A agravante insiste na tese de omissão, alegando que o Tribunal de origem não analisou teses relevantes ao deslinde da controvérsia, qual seja, a aplicação do artigo 435 do CPC/15 à hipótese.

Todavia, constata-se da leitura do aresto objurgado, que o apontado vício não se configura, na medida em que a Corte local, no exame do recurso interposto pela parte, dirimiu a controvérsia e decidiu as questões postas à apreciação de forma ampla e fundamentada, sem omissões, tratando expressamente sobre a incidência do referido preceito legal no caso *sub judice*, nos seguintes termos (fl. 432, e-STJ):

Pois bem. Nos termos do art. 435 do CPC:

"É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art.5º." destaquei.

Ao ingressar com recurso de apelação, a ora embargante limitou-se a anexar documentos que não eram novos, sem que para tanto fizesse qualquer consideração nos termos do que determina o § único do art. 435 do CPC. Portanto, a rigor, não há se falar em omissão, quando, efetivamente, foi a própria embargante que no momento oportuno deixou de observar as normas atinentes a juntada de documentos. [grifou-se]

Como visto, o órgão julgador apreciou a tese apresentada pela insurgente, apontada como omissa nas razões recursais, em conjunto com o acervo probatório dos autos, em decisão suficientemente fundamentada, porém em sentido contrário ao pretendido pela agravante, o que não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO E OMISSÃO NÃO CONSTATADAS. 2.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. 3. CARÁTER PROTETÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015 PELO TRIBUNAL LOCAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO. **1. Não ficou caracterizada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. [...]** 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.263.748/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. **1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões ou contradições, portanto, deve ser afastada a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, como ocorre na hipótese. Precedentes. [...]** 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1.669.141/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018) [grifou-se]

Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Não é demais lembrar, a orientação desta Corte, no sentido de que **o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.**

Nesse sentido, citam-se: AgRg no AREsp 55.751/RS, Terceira Turma, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp 934.728/AL, Corte Especial, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

Ressalta-se que não há falar em deficiência de fundamentação do

julgado quando não acolhida a tese ventilada pelo recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, como ocorre na hipótese.

Inexiste, portanto, violação ao artigo 1022 do CPC/15, visto que as questões foram apreciadas pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. Outrossim, não merece reparos a decisão singular que aplicou o óbice da Súmula 83/STJ.

No particular, a agravante alega a possibilidade de juntada de documentos em sede de apelação, quando respeitado o contraditório e ausente má-fé, e defende que o acórdão recorrido não está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Casa.

Razão não lhe assiste, todavia.

Consoante asseverado na decisão agravada, o Tribunal de piso, ao analisar a controvérsia, assim decidiu (fls. 400-401, e-STJ):

Muito embora a apelante tenha anexado com a apelação cópias das reclamações trabalhistas nºs 0026224-40.2015.5.24.0071 (f.349), 0024296-54.2015.5.24.0071 (f.354), 0016432-95.2014.5.16.0014 (f.358) e 0025321-02.2015.5.24.0072 (f.362) e 0011467-32.2014.5.18.0010, a fim de comprovar a respectiva quitação e necessidade de abatimento dos valores retidos por força de previsão contratual avençado entre as partes, tem-se que tais documentos não podem ser admitidos em razão da sua intempestividade.

Com efeito, cada um dos acordos firmados nas referidas ações trabalhistas se deu em dada anterior à contestação apresentada na presente demanda. Consequentemente, por não se constituírem em documentos novos, deveriam ser sido anexados com a defesa, o que efetivamente não ocorreu. É bem verdade que em relação à reclamação nº 0025249-15.2015.5.24.0072 a expedição do alvará se deu em março/2018, todavia, ao apresentar memoriais, ou seja, em agosto/2018, a apelante não fez qualquer alusão à referida reclamação.

(...)

Assim, dada a extemporaneidade dos documentos apresentados em sede recursal, há que ser mantida a sentença, inclusive no que se refere à distribuição da sucumbência. [grifou-se]

Ao apreciar os aclaratórios, a Corte local pontuou (fl. 432, e-STJ):

Pois bem. Nos termos do art. 435 do CPC:

"É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da

parte de acordo com o art.5º." destaquei.

Ao ingressar com recurso de apelação, a ora embargante limitou-se a anexar documentos que não eram novos, sem que para tanto fizesse qualquer consideração nos termos do que determina o § único do art. 435 do CPC. Portanto, a rigor, não há se falar em omissão, quando, efetivamente, foi a própria embargante que no momento oportuno deixou de observar as normas atinentes a juntada de documentos. [grifou-se]

Extrai-se do aresto recorrido que a Corte local, na hipótese, constatou que os documentos juntados pela recorrente em sede de apelação não constituem documentos novos e deveriam ter sido anexados com a defesa, razão pela qual concluiu serem intempestivos, bem assim que não era caso de aplicação do disposto no artigo 435 do CPC, ante a não comprovação dos requisitos legais estabelecidos no referido dispositivo.

Ao contrário do que defende a agravante, o entendimento do órgão julgador amolda-se à orientação jurisprudencial desta Corte Superior, no sentido de que a regra prevista no art. 434 do CPC/2015, segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 435 do CPC/2015, o que não ocorreu no caso sub judice.

Nesse sentido, são os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA APELAÇÃO. DOCUMENTO NOVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. **1. A regra prevista no art. 396 do CPC/73 (art. 434 do CPC/2015), segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 397 do CPC/73 (art. 435 do CPC/2015).** 2. Hipótese em que os documentos, apresentados pela ré apenas após a prolação da sentença, não podem ser considerados novos porque, nos termos do consignado pelas instâncias ordinárias, visavam comprovar fato anterior, já alegado na contestação. Ademais, oportunizada a dilação probatória, a prerrogativa teria sido dispensada pela parte, que, outrossim, requereu o julgamento antecipado da lide. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1302878/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO

DE COBRANÇA. ART. 535, II, DO ANTIGO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. FALTA DE DOCUMENTOS APTOS A PROVAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NOVOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUERIMENTO DE MAJORAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. (...). **2. A análise sobre a possibilidade de juntada de documentos novos é questão que demanda a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 3. A regra inserta no art. 396 do CPC/1973, dispõe que incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior (CPC/1973, art. 397), o que na espécie, não ocorreu. Precedentes. 4. Em sede de recurso especial, não é possível rever os critérios e o percentual adotado pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar o reexame de matéria fático-probatória. A incidência da Súmula 7/STJ somente pode ser afastada quando o valor fixado for exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no caso dos autos. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 939.699/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 29/08/2016) [grifou-se]**

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. ÔNUS DO DEVEDOR. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. DOCUMENTO NOVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. (...). **3. Nos termos do art. 396 do CPC/73 (art. 434 do CPC/2015), cabe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado. 4. Na hipótese, foi consignado pelas instâncias ordinárias que os documentos apresentados são antigos e, não tendo sido apresentados no momento oportuno, operou-se a preclusão. 5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1573807/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 04/05/2020) [grifou-se]**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERDITO PROIBITÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 83/STJ. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. (...). **3. O Tribunal de origem, mediante o exame dos elementos informativos da demanda, entendeu que os documentos trazidos na apelação pela parte não eram novos, de modo que poderiam ter sido trazidos em momento oportuno. 4. Infirmar as conclusões do julgado demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1163892/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA**

Superior Tribunal de Justiça

TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018) [grifou-se]

Com efeito, estando o entendimento do Tribunal de piso, no ponto, em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, incide o teor da Súmula 83 desta Corte, a impedir o conhecimento do reclamo por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.611.144 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0325095-0

Número de Origem:

0805861022016812002150002 0805861-02.2016.8.12.0021 805861022016812002150002 8058610220168120021
08058610220168120021 10024648720158260152

Sessão Virtual de 22/09/2020 a 28/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TG CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

ADVOGADOS : JOÃO PAULO TRANCOSO TANNOUS - SP215799

JOÃO MARCOS SILVEIRA E OUTRO(S) - SP096446

PAULO GONÇALVES PASSANEZI E OUTRO(S) - SP376225

TAMIRIS DOS SANTOS RIBEIRO E OUTRO(S) - SP392177

AGRAVADO : CONSTRUTORA BUENO OLIVEIRA LTDA

ADVOGADO : MISLENE AMELIA DOS SANTOS - GO031434

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TG CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

ADVOGADOS : JOÃO PAULO TRANCOSO TANNOUS - SP215799

JOÃO MARCOS SILVEIRA E OUTRO(S) - SP096446

PAULO GONÇALVES PASSANEZI E OUTRO(S) - SP376225

TAMIRIS DOS SANTOS RIBEIRO E OUTRO(S) - SP392177

AGRAVADO : CONSTRUTORA BUENO OLIVEIRA LTDA

ADVOGADO : MISLENE AMELIA DOS SANTOS - GO031434

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 28 de setembro de 2020